IMPÔSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES — MANDADO DE SEGURANÇA — CASSAÇÃO DE LIMINAR

— A cassação da medida liminar, no mandado de segurança, faz voltar as coisas ao estado anterior, sem qualquer vantagem para o seu beneficiário.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina S. A. *versus* Prefeitura Municipal de São Paulo
Agravo de petição nº 70.889 — Relator: Sr. Desembargador HENRIQUE MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 70.889, da comarca de São Paulo, em que é agravante o Banco Indústria e Comércio de Santa Catarina S.A. e é agravada a Municipalidade de São Paulo: Acordam, em sessão da Sexta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao agravo, para confirmar a sentença agravada.

Obteve o ora agravante a liminar em mandado de segurança, que impetrou contra a Municipalidade agravada para o fim de livrar-se do aumento do impôsto de indústrias e profissões, decorrente da Lei nº 5.917, de 26 de dezembro de 1961; ainda em primeira instância, a liminar foi cassada; e, posteriormente, negados teve os recursos que interpôs contra a sentença que lhe denegou a segurança, inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

E pretende, agora, recolher o impôsto em questão, sem multa e juros da mora, sob o fundamento de que, com a impetração daquele mandado e concessão da liminar, ficou suspenso o prazo para o recolhimento do tributo até a decisão final que houve por bem revogá-lo, uma vez que da decisão denegatória recorreu para o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Não obteve êxito no nôvo mandado de segurança; daí por que interpôs o presente agravo de petição que foi regularmente processado.

Não pode ser atendido, mais uma vez. É que a questionada liminar se extingue com a decisão final e tem por objetivo exclusivo evitar que esta se torne inócua, na hipótese do deferimento da pretensão.

Evidentemente que, simplesmente acauteladora, não podia a liminar manter os efeitos da relação jurídica, para, mesmo depois de cassado definitivamente, apresentar-se o seu beneficiário nas condições idênticas à do contribuinte pontual.

Como já se decidiu, a suspensão do ato administrativo, impugnado, por semelhante medida, "não importa prejulgamento da pretensão e, sendo meramente cautelar, extingue-se com a decisão final. Não é possível, pois, dar-lhe um efeito anexo retroativo, isto é, fazer com que aquêle que viu frustrada afinal a sua pretensão se torne beneficiário de um favor que o Poder Público concede tão-sòmente ao contribuinte que efetua o pagamento do tributo no prazo marcado" (certidão de fls.).

Nesse mesmo sentido é a opinião de Heli Lopes Meireles: "uma vez cassada a liminar, voltam as coisas ao *statu quo ante*, sem que a parte que se beneficiou provisòriamente da suspensão do ato possa pretender qualquer vantagem decorrente da medida cautelar. Assim sendo, o direito do Poder Público fica restabelecido *in totum* para a execução do ato e de seus consectários, retroativamente, desde a data da suspensão liminar" (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 73/38).

Com a liminar e enquanto persistiu, ficou a Municipalidade obrigada, ùnicamen-

te, a não executar o ato impugnado, o que não importa, evidentemente, na dilatação do prazo para o recolhimento do impôsto sem os acréscimos legais, pois não condena, não cria garantia, não induz direito, não forma preceito — isso, no dizer de J. M. Othon Sidou (*Do Mandado de Segurança,* pág. 156), além de que, como escreve Castro Nunes, "o despacho seja deferido, seja indeferido a suspensão requerida, não envolve prejulgamento do pedido" (*Do Mandado de Segurança,* pág. 348).

A sentença da primeira instância decidiu nessa conformidade; e, assim, negam provimento ao agravo contra ela interposto.

São Paulo, 28 de agôsto de 1964. — *Cavalcanti Silva,* Presidente com voto — *Henrique Machado,* Relator. — *Afonso André.*